



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.901037/2009-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.232 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 7 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente PRECON GOIAS INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

FATO-GERADOR - 15/06/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU COMPROVAÇÃO.

Provada a existência do crédito tributário, que deseja compensar, admite-se a compensação já que conformada a sua liquidez e certeza

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 03-44.044, da 2ª Turma da DRJ/BSB, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação feito através da Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Transcrevo, a seguir o relatório:

Consoante Despacho Decisório reproduzido à fl. 04, emitido eletronicamente em 25/03/2009, a autoridade competente não homologou a compensação efetuada pela contribuinte acima identificada por meio do PER/DCOMP n.º. 24356.53988.100805.1.3.042652, transmitido em 10/08/2005, tendo em vista que não foi confirmado o crédito utilizado, no valor original de R\$ 370,21, atribuído a pagamento a maior relativo ao período de apuração de 15/06/2005, efetuado através de DARF no importe de R\$ 1.314,91, recolhido em 24/06/2005, sob o código de receita 5952 (CSRF), o qual foi vinculado a débito de igual valor confessado em DCTF.

Cientificada do despacho denegatório por via postal em 03/04/2009 (fl. 17), a interessada apresentou em 08/04/2009 a manifestação de inconformidade acostada às fls. 01/03, alegando, em síntese, de que o débito correto do período é de R\$ 708,35, como consta informado da DCTF de junho de 2005, retificada em 07/04/2009.

Cientificada (eletronicamente) em 15/08/2011 (fl 80), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 09/09/2011 (fl 80).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

Em razões mérito, cita a IN RFB 600/2008 que lhe dá o direito a compensação:

- A Requerente achou por bem compensar com o Imposto de Renda Retido na Fonte pela Contribuição Social (PIS/ COFINS e CSLL) através da PER/DCOMP n. 24356.53988.100805.1.3.04-2652, no valor de R\$ 106,92 (cento e seis reais, noventa e dois centavos) atinente aos lançamentos contábeis ns. 0100116913 (9918) e 0700036775 (9918), com o respectivo Comprovante de Arrecadação, documentos anexos às folhas n. 29 a 30, como segue:

Junta cópia de notas fiscais, Livro Razão. Alega que retificou a DCTF (junta cópia) e que esta não é inoportuna e que é uma obrigação *puramente acessória*.

Alega o princípio da verdade material, cita doutrina e culmina requerendo:

- A verdade real, também conhecida como verdade material, é um princípio decorrente do princípio constitucional da legalidade, na qual o fisco em processo administrativo- fiscal deverá buscar sempre os

fatos materiais verdadeiros, o que realmente ocorreu para tipificar a lei ao fato concreto. Desta forma, aduz Adelmo da Silva Emerenciano (cita doutrina).

- Certamente, o nos moldes atuais do Despacho Decisório não está presente a verdade real, não sobrevivendo nenhuma dúvida quanto a boa fé do sujeito passivo em apresentar a verdade real e material, mas também o adimplemento da obrigação tributária principal.
- Apresentado as provas quanto ao pagamento indevido dos tributos pela Requerente prontamente nos autos, que seja reconhecido seu direito à compensação e ressarcimento daquela quantia considerada como principal, homologando a PER/DCOMP transmitida em 10 de agosto de 2005.
- Requer-se também que seja plenamente considerado sem efeito, cancelado, a aplicação de juros e multa moratória com o reconhecimento da Requerente ao seu direito à compensação.

A DRJ, por sua vez, assim decidiu em relação à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo, parcialmente:

A respeito da alegação da interessada, oportuniza-se esclarecer que a apresentação de DCTF retificadora, transmitida em 07/04/2009 (fl. 10), depois que o sujeito passivo foi cientificado do despacho decisório desfavorável, que ocorreu em 03/04/2009 (fl. 17), não é suficiente para por termo ao litígio.

Na fase de contestação, deve o interessado apresentar prova documental que dê suporte à alegação em que se funda, instruindo a manifestação de inconformidade com o documentário contábil/fiscal necessário e suficiente para deixar o julgador convicto de que efetivamente ocorreu o erro invocado no preenchimento da DCTF primitiva.

Não é ocioso lembrar que, de acordo com o art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, os parágrafos que regulam o contraditório ao despacho decisório que não homologar a compensação, incluídos pela Lei nº. 10.833, de 2003, determinam que:

...

Em outras palavras, à manifestação de inconformidade interposta à DRJ, são aplicáveis, mutadis mutandis, as mesmas condicionantes legais estabelecidas pelo precitado Dec. nº. 70.235, de 1972, em relação à impugnação interposta contra a formalização de exigência de crédito tributário, disciplinadas no art. 16 do mencionado diploma, a saber:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (g.n.o.).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assim, não tendo a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo trazido prova documental que dê respaldo à informação constante da DCTF retificadora, não há reparo a fazer no despacho decisório atacado

De fato, a alteração das informações prestadas na DCTF, nas hipóteses em que admitida, é efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração original, devendo dela constar não somente as informações retificadas, mas todas as informações que a compõem.

A DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e serve para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados, conforme dispõe o artigo 9º, parágrafo 1º, da IN 255/2002 (vigente à época da ocorrência do fato gerador):

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

De acordo com o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Nesta linha, foi a conclusão exarada através do Parecer Normativo Cosit 2/2015, conforme a seguir:

13. Ressalte-se, por oportuno, que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:

Observa-se que, no recurso voluntário, foram apresentadas provas adicionais, como cópia de notas fiscais e do livro razão. Entretanto, a recorrente não anexou os comprovantes de retenção de que trata o artigo da IN SRF 459/2004:

Processo nº 13116.901037/2009-48
Acórdão n.º **1001-001.232**

S1-C0T1
Fl. 4

Observa-se que, no recurso voluntário, foram apresentadas documentos adicionais, como cópia de notas fiscais e do livro razão que provam o direito da recorrente, levando-se em consideração o princípio da Verdade Material.

Assim tem-se a comprovação da liquidez e certeza do crédito, tal como preconizado no artigo 170, do CTN.

Assim, dou provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva